

26-11-19

SEB

=====

113 TC-006798.989.16-6

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	34,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	96,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,33%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	1,86%	7%
Execução Orçamentária: (R\$10.914.889,92)	(6,19%)	
Resultado Financeiro: (R\$14.390.648,46)	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	1,44%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 consta dos eventos 49.11 e 80.8 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **A.2.** Lei de Responsabilidade Fiscal; **A.3.** Ensino; **A.4.** Saúde; **B.3.** Fiscalizações Ordenadas; **B.5.1.** Edição de Decreto de Calamidade Financeira; **B.5.2.** Gasto com Combustível e **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 60.1 e 88.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 136.61) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- O Controle Interno realiza atividades incompatíveis com sua função regulamentar;

- O Controle Interno não realiza relatórios periódicos conforme determina a legislação municipal.

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- Descompasso entre a receita prevista e a realizada;

- Não identificamos dotação orçamentária para cobrir despesas de custeio do Projeto Creche do Idoso, para aquisição de móveis e contratação de pessoal;

- Controle Interno não realiza relatórios periódicos e o servidor designado está cumprindo atribuições incompatíveis com o cargo.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit da Execução Orçamentária não amparada pelo Superávit Financeiro do exercício anterior;

- Déficit da execução orçamentária proveniente da superestimativa da receita;

- O Município foi alertado por 04 vezes sobre o descompasso entre as Receitas e Despesas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Déficit Financeiro obtido no exercício de R\$ 14.390.648,46.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Prefeitura não possui recursos para pagamento das dívidas de curto prazo;

- Índice de Liquidez Imediata de 0,60.

B.1.5. Precatórios

- Pagamento Insuficiente de Precatórios no exercício de 2017;

- Falhas na contabilização dos Requisitórios de Pequeno Valor, registrados no mesmo código dos Precatórios, ferindo o princípio da evidenciação contábil e possivelmente prejudicando a análise dos saldos Patrimoniais.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- Não edição de Lei com a descrição das atribuições dos cargos em comissão.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- A Revisão remuneratória não se compatibiliza com a inflação dos últimos 12 meses.

B.2.1. Decreto de Calamidade Financeira

- Edição de Decreto de Calamidade Financeira não amparado por previsão Constitucional ou Legal (Comunicado SDG 06/2017) e sem a chancela do Poder Legislativo, conforme art. 65 da LRF.

B.3.1.1 Adiantamentos

- Improriedades na formalização e na prestação de contas do sistema de Adiantamentos da Prefeitura.

B.3.2. Tesouraria / Almojarifado / Bens Patrimoniais

- Ausência de conciliação bancária dos meses de setembro a dezembro de 2017, prejudicando os trabalhos da fiscalização;

- Fiscalização Ordenada nº II de 27 de Abril de 2017 (os veículos não dispõem de dispositivos de segurança; não há estudo de dimensionamento técnico da frota, nem a

mesma é formalmente padronizada; por ocasião da fiscalização, não foram apurados os dados específicos quanto à composição da frota; a frota não dispõe de seguro vigente contra sinistros para todos os veículos; a atual administração, no início do mandato, não realizou levantamento integral, devidamente formalizado, identificando as condições da frota; o Município não dispõe de legislação regulamentando o uso da frota, nem dispõe de sistema para registrar seu controle; não há plano de manutenção preventiva, nem servidor designado para autorização, fiscalização e recebimento ou rejeição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva; não há registro dos serviços realizados para aferir o custo de manutenção de cada veículo nem avaliação para substituição de veículos obsoletos e/ou com alto custo de manutenção; não há identificação de todos os condutores infratores; há registro de mais de 10 multas em relação aos seguintes veículos: Placa EHE 7764, EHE 7774 e EHE 7784; análise realizada pelo Detran/SP, com relação à situação dos motoristas/funcionários credenciados para conduzir viaturas, apontou duas pontuações elevadas em CNHs (26 e 37 pontos).

B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos

- Quebra da Ordem Cronológica de pagamentos.

B.3.5. Dívida Ativa

- Recebimento insuficiente do Saldo da Dívida Ativa.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

- Identificamos que o Município de Pirassununga, de acordo com o censo escolar promovido pelo INEP, no ano de 2017 descumpriu as metas, em que pese ter havido evolução nos indicadores;

- O município não aplicou prova para avaliação do rendimento escolar;

- Fiscalização Ordenada nº IX de 23 de novembro de 2017 (não foi constatada presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação de alunos; os alunos transportados não utilizavam cintos de segurança; o ônibus apresentava bancos rasgados; não há estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; a Prefeitura não tem registro de tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar; não existe cadastro dos alunos transportados das redes municipal e estadual de ensino, por veículo e itinerário; não foi apresentado à fiscalização ajuste firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Pirassununga, dentro do período de vigência, em que pese a informação de repasse de verba estadual; do total de veículos próprios informados, 7% (sete por cento) tem mais de 10 anos de uso; não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas; não foi apresentado nenhum documento referente à inspeção semestral junto à CIRETRAN; não foram apresentadas certidões negativas de distribuição criminal, relativas aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; ônibus com as placas dianteira e traseira parcialmente apagadas; a análise

do Detran/SP, com relação à situação dos veículos, apontou que há veículos com multas nos últimos cinco anos; análise do Detran/SP, com relação à situação dos condutores dos veículos da frota, indicou pontuações elevadas em CNHs (26 pontos), bem como CNH não localizada).

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C

- Excessivo descarte de remédios vencidos, por falta de controle da Secretaria Municipal de Saúde quanto à dispensação mensal de medicamentos e manutenção de estoque acima do consumo (Expediente TC- 013630.989.17);

- Contratação irregular por inexigibilidade de Licitação de Laboratórios para exames clínicos (Expediente TC- 008016.989.17);

- Fiscalização Ordenada nº III de 30 de maio de 2017 (Informou a Prefeitura Municipal de Pirassununga, que em setembro de 2017, a Unidade Básica de Saúde – Centro I, objeto da fiscalização Ordenada realizada em Maio daquele ano, foi transferida para um prédio próprio para melhor adequação com suas finalidades);

- Construção de Unidade Básica de Saúde paralisada (Expediente TC-14223/989.17);

- Convênios firmados com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga cujos repasses não foram realizados em sua integralidade (Expediente TC- 019756.989.17).

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

- O Município não possui cronograma de substituição da frota municipal. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Fiscalização Ordenada nº VII de 26 de outubro de 2017 (não existe programação de Coleta Seletiva; não existe Unidade de Triagem e Compostagem; não é realizado tratamento de Resíduos Sólidos antes do aterramento; existe depósito de resíduos da construção civil a céu aberto (lixão); a prefeitura não fiscaliza as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil; existem pontos “viciados” de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- O município não editou o Plano de Mobilidade Urbana. Assunto abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Não apresentação da conciliação bancária de 31-12-17, segundo informou a Origem, por problemas no seu sistema de gestão informatizado.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

- Expediente TC 018887.989.17: Procedente;
- Expediente TC 014223.989.17: Procedente;
- Expediente TC 014234.989.17: Procedente;
- Expediente TC 014225.989.17: Procedente;
- Expediente TC 013630.989.17: Procedente;
- Expediente TC 008016.989.17: Procedente;
- Expediente TC 018881.989.17: Procedente;
- Expediente TC 018905.989.17: Parcialmente procedente;
- Expediente TC 019756.989.17: Procedente;
- Expediente TC 019011.989.17: Procedente;
- Expediente TC 019013.989.17: procedente;
- Expediente TC 000295/010/17: demissão de servidora por justa causa, devido à adulteração de atestado médico de 01 (um) dia para 03 (três) dias, sem a devolução do salário percebido, correspondente a 02 (dois) dias, não restando comprovada a inscrição do débito em dívida ativa;
- Expediente TC 013453/026/17: em relação ao exercício de 2017, a matéria está sendo tratada nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5 e B.3.3 deste relatório.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC nº 005921.989.17: Os senhores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicam possíveis irregularidades no âmbito do Executivo municipal quanto ao conserto de máquinas pertencentes à Prefeitura (pá carregadeira e motoniveladora) sem a existência do respectivo e prévio processo licitatório.

Informou a Fiscalização que a documentação acostada no expediente não demonstra a prestação do serviço, não sendo possível precisar a data das

imagens, bem como sua qualidade compromete inclusive a identificação do veículo.

Apurou que a Prefeitura Municipal de Pirassununga não possui registro preciso sobre a movimentação dos equipamentos, controla somente a entrada e a saída dos veículos do pátio, mas de forma bastante simplificada. Ademais, como é um maquinário grande e pesado, sua movimentação não é constante, tendo ela que ficar no local onde está realizando os trabalhos, razão pela qual, sem um controle individualizado da máquina, a análise quanto ao apontado se dá por prejudicada.

Assim, constatou-se apenas a ausência de controles efetivos da movimentação, utilização e manutenção da Máquina Motoniveladora 90.

Por fim, verificou “in loco” a execução contratual do certame licitatório não sendo encontradas irregularidades em sua execução.

b) TC nº 018887.989.17: Os senhores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicam possíveis irregularidades na instalação do Posto de Combustíveis situado dentro do pátio da Secretaria Municipal de Obras, à Avenida Germano Dix, 3527, em Pirassununga.

De acordo com a denúncia, fora instalado um posto de combustíveis, com tanques aéreos, SAAC – Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis, sem a devida licença ambiental para tanto.

De acordo com a documentação no Doc. 38, apuramos que há um pedido de Licenciamento Ambiental, sob o protocolo 5657/2017, no entanto, o Relatório de Análise Técnica datado de 19-03-18 traz a seguinte informação: “O posto de abastecimento tipo SAAC foi implantado irregularmente sobre o antigo posto tipo SASC. Portanto, neste processo a Prefeitura busca a regularização do posto de abastecimento, porém em local distinto do local onde fora implantado inicialmente”.

Tendo em vista a prova do laudo de inspeção que aponta a irregularidade da atividade do posto tipo SAAC, entendemos, s.m.j., que é procedente a denúncia.

c) TC nº 014223.989.17: Os senhores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, comunicam possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito do Executivo, relativas às obras da Unidade Básica de Saúde da Família, localizada no jardim Itália.

Em visita “in loco”, a Equipe Técnica apurou que as obras encontravam-se paradas.

Os recursos para a construção da referida Unidade têm origem Federal com contra-partida da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Inicialmente, a primeira paralisação, conforme informa a própria denúncia, foi decorrente da falta de repasse por parte do ente federal. Em decorrência do decurso de prazo do contrato, este sofreu uma prorrogação em junho de 2017, contudo, a contratada não apresentou a documentação sobre a caução necessária para a efetiva prorrogação.

A empresa, depois de provocada, encaminhou resposta somente em 05-10-17, portanto, após o término da vigência do Termo Aditivo de prorrogação de prazo, que se encontrava negativada, razão pela qual não seria possível conseguir a caução ou seguro garantia.

A Procuradoria do Município, em 30-01-18, opinou no sentido de que, devido à condição falimentar da empresa, e considerando o percentual de 35% de conclusão das obras, fosse a mesma impedida de contratar com o poder público municipal e que lhe fossem aplicadas as multas contratuais previstas.

Entende esta fiscalização que, apesar de o poder público municipal não ter dado causa à paralisação, a morosidade ou agilidade em sanear o processo é de sua competência, sendo assim procedente a denúncia.

Por fim, noticiou que será realizado novo certame licitatório para a contratação de empresa que possa finalizar a obra.

d) TC nº 014234.989.17: o presente expediente fora apresentado pelos vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick comunicando possíveis irregularidades na utilização de espaço público por particular.

O 2º “Pira Truck” é um evento realizado no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, nos dias 12 a 14 de maio de 2017, e cujas dependências foram utilizadas por particular.

Alegam os denunciantes que a cessão do espaço público ocorreu sem o recolhimento prévio das taxas. Diante disto, esta fiscalização obteve junto ao departamento competente comprovação de que o valor de R\$ 5.002,98 encontrava-se pendente de quitação pelo particular.

Porém, no Parecer Jurídico, elaborado na mesma data da realização do evento, encartado no Processo Administrativo 3110/2016 (eTC 014234.989.17-6, Evento 1.4, fls.17), a douta Procuradoria Jurídica afirma que tal valor já havia sido pago e em vista disso opina favoravelmente à formalização do termo de cessão do espaço público.

Já às fls. 23 (eTC 14234.989.17-6, Evento 1.4), a Procuradoria informa que os autos chegaram à sua análise poucas horas antes de iniciar o evento, sendo seu parecer elaborado “às pressas”.

Tendo em vista os fatos apurados, entendeu a Fiscalização que a denúncia de cessão irregular de espaço público é procedente.

e) TC nº 014225.989.17: Os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick denunciam suposta utilização de veículo da frota da Prefeitura Municipal para viagem de interesse particular do Prefeito Municipal (nos dias 03 e 04-07-17).

Relatam os interessados que o sr. Ademir Alves Lindo, eleito Prefeito para a gestão 2017-2020, fora intimado a comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral, para tratar de processo nº RE220-13.2016.6.26.0096, em que figura como requerido.

Após análise dos documentos, a Fiscalização concluiu que os mesmos fazem prova suficiente do uso irregular do bem público, visto que o registro de saída do veículo na Prefeitura, bem como os Ofícios do TRE atestando a presença, constituem prova suficiente da irregular utilização, uma vez que o assunto em tela não era a Prefeitura, mas sim o candidato a Prefeito.

Sendo assim, pelo exposto acima, concluiu ser procedente a denúncia.

f) TC nº 013630.989.17: o Senhor Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, encaminha denúncia que trata do descarte de grande quantidade de medicamentos realizados durante o exercício de 2016 e também 2017.

Conforme apurou a fiscalização, o problema se dá na aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município. Ou seja, há mais medicamentos em estoque que a demanda necessária até a data de vencimento de tais medicamentos.

Durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal realizou procedimentos licitatórios para a aquisição de novos medicamentos na modalidade Pregão, Ata de Registro de Preços.

Conforme informado no corpo do TC 004320.989.16 (Contas do exercício de 2016), no expediente TC 013143.989.17, que trata do mesmo assunto, foi instaurado Inquérito Civil Público para a apuração do caso. E, conforme constatado naquela data, a razão para o descarte é o excesso de estoque muito acima da demanda municipal, o que enseja um melhor controle por parte do poder público em determinar as quantidades mensais requeridas.

Pelo exposto acima e o já anteriormente consignado sobre a matéria, entendeu a Equipe Técnica ser procedente a denúncia.

g) TC nº 008016.989.17: De acordo com o protocolado acima, informam os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick que a Prefeitura Municipal de Pirassununga realizou contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido procedimento licitatório, com base em decreto de calamidade financeira editado pelo Prefeito Municipal (eTC – 008016.989.17- 0, evento 1).

Constatou a Fiscalização, após analisar o Edital, que a Prefeitura se utilizou de Inexigibilidade de Licitação baseada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dando por procedente a denúncia.

Informou, ainda, que segundo dados extraídos do Audesp, que no exercício de 2017 foi efetivamente pago às 3 empresas o total de R\$ 832.012,26.

h) TC nº 018881.989.17: os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick notificam que a Prefeitura Municipal de Pirassununga possuía, à época da denúncia, ambulâncias e veículos parados no pátio sofrendo ações do tempo, podendo ocasionar dano ao patrimônio público.

E, de acordo com o relatório fotográfico realizado quando da fiscalização “in loco”, identificou a Fiscalização que as ambulâncias continuam paradas no pátio, sofrendo ação das intempéries, em possível dano ao patrimônio público. Além das ambulâncias, encontramos uma carcaça de máquina que, a considerar seu estado de conservação, é inservível.

Nesta linha, entendeu ser procedente a denúncia.

i) TC- 018905.989.17: os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, informam que no fim da gestão de 2016 fora inaugurado o prédio onde deveria funcionar a Creche do Idoso. De acordo com placa afixada no local, o prédio foi inaugurado dia 29-12-16. Contudo, noticiam que a atual gestão não colocou em funcionamento e utilização o referido prédio, construído com recursos estaduais, mediante convênio.

A Equipe Técnica, durante sua inspeção, atestou que o prédio não está sendo utilizado para os fins de origem e que, atualmente, serve como depósito de alguns materiais.

Nesta linha, entendeu que a denúncia é parcialmente procedente, visto que a falha maior está em firmar convênio para a construção do prédio público sem o devido planejamento para a respectiva aquisição de móveis e contratação de pessoal especializado.

j) TC nº: 019756.989.17: a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga comunica que a Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício de 2017, deixou de efetuar repasses decorrentes dos Convênios nºs 005/2017 (PSF – Programa de Saúde da Família), 008/2017 (Terapia Renal Substitutiva – Hemodiálise), 010/2017 (Urgência e Emergência, através de Pronto Socorro, PAM – Pronto Atendimento Municipal e SAMU) e Programa Pró Santa Casa II.

A Fiscalização manifestou-se pela procedência da denúncia uma vez que constatou repasses a menor:

- Convênio nº 05/2017- R\$27.494,62;
- Convênio nº 08/2017 – R\$ 131.853,64;
- Programa Pró Santa Casa II – R\$ 137.751,36.

Com relação ao Convênio nº 10/2017, não restou pendência financeira verificada no exercício de 2017.

k) TC nº 019011.989.17: os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick comunicam possíveis irregularidades cometidas no âmbito de pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Em síntese, os interessados alegam que foi contratada a única empresa participante do Pregão Presencial nº 58/2017¹ (MV&P Tecnologia em Informática Ltda.), “sem que houvesse repetição para uma verdadeira concorrência entre os participantes, visando a contratação pelo menor preço”.

Informou a Fiscalização que 03 (três) empresas apresentaram orçamentos, onde o menor valor orçado foi de R\$ 252.000,00. Contudo, houve a participação de apenas 01 (uma) empresa no certame, sendo esta contratada pelo valor de R\$ 252.000,00 (evento 1.6, fls. 03/106). Em que pese o valor contratado estar abaixo da média do valor orçado (R\$ 269.600,00), a participação de apenas 01 (uma) licitante no certame prejudica a competitividade e a consequente seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à economicidade, podendo configurar, em tese, afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendeu que a denúncia é procedente.

l) TC nº 019013.989.17: os vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura local, relacionadas à quebra da ordem cronológica de pagamentos nos exercícios de 2016 e 2017.

¹ Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços destinados à melhoria do planejamento, processos e controle de dados

A Fiscalização, após análise dos documentos pertinentes, concluiu pela procedência da denúncia.

m) TC nº 000295/010/17: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora pública municipal Paula Alessandra Bortolini Ceschin, para apurar prática de ato passível de enquadramento como improbidade, referente à adulteração de atestado médico (Procedimento Administrativo nº 3729/2014).

A imputada foi absolvida na esfera criminal, restando, entretanto, configurada a autoria da prática da infração disciplinar consistente em alteração de atestado médico para se ausentar do trabalho por 03 (três) dias, percebendo salário (evento 53.3, fls. 05).

A Comissão Permanente Processante entendeu pela devolução do salário percebido pela imputada correspondente a 02 (dois) dias e sugeriu a aplicação da pena de demissão por justa causa.

A Fiscalização constatou que a servidora foi demitida por justa causa em 19-03-18, conforme Portaria nº 133/2018. Contudo, informou que não houve o desconto, nas verbas rescisórias, referente aos 02 (dois) dias de trabalho, e que também não restou comprovada a inscrição do débito em dívida ativa.

n) TC nº 019551/026/17: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar prática de ato, passível de enquadramento como improbidade, realizado pelo servidor público Carlo Rodrigo Soares Gomes, concernente à utilização de veículo do Município para fins particulares em horários incompatíveis com sua jornada de trabalho (Procedimento Administrativo nº 3550/2016).

A Comissão constatou a prática de ato de improbidade e mau procedimento, concluindo pela aplicação da pena de demissão por justa causa.

A Fiscalização informou que o servidor foi demitido por justa causa em 19-07-17, conforme Portaria nº 343/2017.

o) TC nº 000931.989.18: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar

instaurado para apurar prática de ato, passível de enquadramento como improbidade, realizado, em 2016, pelos servidores públicos Carlo Rodrigo Soares Gomes e Luciane Cristina Cardoso Marques, referente ao uso de veículo do Município para fins particulares em horários incompatíveis com sua jornada de trabalho (Procedimento Administrativo nº 4742/2016).

A Comissão constatou a prática de ato de improbidade e mau procedimento, concluindo pela aplicação da pena de demissão por justa causa em face do servidor Carlo Rodrigo Soares Gomes e pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias em face da servidora Luciane Cristina Cardoso Marques (evento 1.3, fls. 10).

Informou a Fiscalização que o servidor Carlo Rodrigo Soares Gomes foi demitido por justa causa em 19/07/2017, conforme Portaria nº 343/2017 (evento 1.4), bem como que a servidora Luciane Cristina Cardoso Marques cumpriu pena de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme evento 1.5 daqueles autos e Doc. 47.

p) TC nº 001447.989.18: a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia do Relatório Final do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar prática de ato, passível de enquadramento como improbidade, realizado, em 2017, pelos servidores públicos Valdomiro Pinto Correa, Fernando Bento Cândido, Francisco Santim e Raimundo dos Santos Guimarães, concernente à retirada, sem autorização, de aproximadamente 06 (seis) metros cúbicos de areia grossa do Pátio II da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, depositada em frente à residência do servidor Raimundo dos Santos Guimarães (Procedimento Administrativo nº 6209/2017).

Informou a Fiscalização que o procedimento encontra-se em fase de instrução.

q) TC nº 013453/026/17 (Evento 44 dos autos): o atual Prefeito e responsável pelas contas comunica grave situação financeira do Município, deixada pela gestão anterior, que terminou em 2016.

O documento data de 15 de fevereiro de 2017 e se refere inteiramente à situação do Município em 31-12-16 e início de 2017.

1.4 Regularmente notificados os interessados (evento 142.1), o Senhor ADEMIR ALVEZ LINDO, prefeito do Município de Pirassununga, bem como a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (por meio de seu Procurador Jurídico), apresentaram justificativas e documentos (eventos 169.2/169.8; 185.1/185.13), esclarecendo, em resumo, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- O resultado orçamentário encontra-se dentro do limite de tolerância aceito por este Tribunal de Contas;

- A origem do resultado orçamentário negativo não possui nenhum vínculo com eventual insucesso verificado na execução de despesas. Isto porque, no ano de 2017, a Prefeitura de Pirassununga sofreu uma abrupta frustração na arrecadação das receitas de capital, isto é, foi realizada uma previsão de R\$ 11.966.519,48, entretanto, a arrecadação se limitou a R\$ 2.767.947,17, ou seja, uma diferença a menor de 76,87%. Acrescente-se o fato de a atual gestão da Prefeitura de Pirassununga, em 2017, ter sido compelida ao cumprimento de obrigações herdadas de administrações anteriores, as quais, somadas aos gastos inadiáveis de 2017, resultaram no déficit orçamentário apurado pela fiscalização;

- Por outro lado, porém não menos importante, deve ser observado que no ano de 2017 a economia orçamentária (despesas fixadas x despesas executadas) atingiu a quantia de R\$ 28.221.867,17, demonstrando que a Administração atendeu aos alertas emitidos por este Tribunal, ressaltando, ainda, que foram editados os Decretos 6751 e 6753/2017, cuja finalidade primordial foi estabelecer mecanismos de contenção de gastos na busca do equilíbrio dos resultados contábeis;

- O resultado orçamentário apontado pela fiscalização está composto por empenhos processados e não processados (no montante de R\$14.722.270,13), porém, vinculados a convênios celebrados com órgãos estaduais e federais, de modo que não poderiam ser cancelados;

- No resultado orçamentário apurado pela fiscalização existem empenhos vinculados aos recursos próprios, porém, não processados, muitos dos quais estão relacionados a saldos de empenhos realizados por estimativa, não devendo ser considerados no resultado orçamentário, pois os mesmos não comprometeram as receitas arrecadadas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e
B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Em relação ao resultado financeiro, a Corte deve verificar que o passivo financeiro apurado pela fiscalização está composto por empenhos não processados, os quais, como esclarecido anteriormente, não afetam imediatamente o ativo financeiro do Poder Executivo, razão pela qual devem igualmente ser desconsiderados.

Além disso, o resultado financeiro de 2017 é melhor que aquele apurado em 2016, isto é, muito embora seja negativo, em 2017 houve evolução positiva, na medida em que houve redução do resultado negativo, ressaltando, ainda, que o resultado financeiro apurado pela fiscalização (R\$ 14.390.648,46) é inferior a 01 (um) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.557.146,10).

B.1.5. Precatórios

- Não houve pagamentos a menor. Os pagamentos realizados em 2017 foram efetuados de acordo com os precatórios reconhecidos contabilmente e seguindo a orientação do Tribunal de Justiça.

Em visita ao TRT 15º Região, realizada em 15-05-18, a Prefeitura de Pirassununga obteve cópia do Processo Geral nº 1229/2011, gerido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, onde constava a determinação de depósitos mensais em valores correspondentes a 1,06% incidente sobre a receita corrente líquida a partir de janeiro de 2017 para pagamento dos precatórios devidos pelo Poder Executivo (Evento nº 169.5).

O que deve ser observado pela Corte de Contas é que a Prefeitura de Pirassununga celebrou termo de acordo junto ao DEPRE, oportunidade em que houve autorização para parcelamento dos precatórios judiciais.

O Tribunal de Justiça, através da DEPRE, autorizou o Poder Executivo de Pirassununga a quitar o saldo relativo às insuficiências apuradas nos depósitos dos precatórios de 2017, somando ao dos depósitos regulares dos meses de janeiro a julho de 2018, em 20 parcelas mensais e consecutivas, a partir de 2018, mediante depósitos na conta vinculada ao Tribunal de Justiça (evento 169.6).

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- A revisão remuneratória ocorreu dentro do patamar mínimo para evitar a defasagem dos salários dos servidores públicos, seguindo o percentual de inflação do período, não havendo, a respeito, nenhuma irregularidade, sobretudo porque houve respeito à capacidade financeira e orçamentária do Poder Executivo

B.2.1. Decreto de Calamidade Financeira

- Com a finalidade de atender aos alertas da Corte de Contas, foram editados os Decretos 6751 e 6753/2017, visando primordialmente estabelecer mecanismos de contenção de gastos, na busca do equilíbrio dos resultados contábeis.

B.3.2. Tesouraria / Almojarifado / Bens Patrimoniais

- Os atrasos nas conciliações bancárias decorreram da implantação do novo sistema de gestão municipal, o que gerou entraves na conciliação por meios eletrônicos e forçou a municipalidade a proceder à sua elaboração manual.

Não obstante tal fato, resta esclarecer que o Poder Executivo está empreendendo esforços para solver as questões de ordem técnica, permitindo a atualização das conciliações bancárias, fato que, com o devido respeito, pode ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções in loco.

C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B

- O Município realizou a Prova Brasil em 2017 e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) nos anos anteriores, conforme calendário proposto pelo Ministério da Educação.

O Município também realiza avaliações externas preparadas pela Divisão de Ensino Municipal nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática para acompanhar o desenvolvimento dos estudantes da rede, além das provas realizadas pelos próprios professores nas suas áreas de atuação.

O Município atua em parceria e ação colaborativa com a Universidade de São Paulo – USP (Campus Ribeirão Preto) para acompanhamento do trabalho pedagógico da Rede, a fim de buscar melhores índices de aprendizagem e desenvolvimento.

O IDEB do Município em 2017 foi de 6.4, ultrapassando a meta estipulada, que era de 5.7, e aumentando em relação à aferição de 2015, na qual o Município obteve nota 6.3.

- Fiscalização Ordenada nº IX de 23 de novembro de 2017:

* Todos os veículos possuem cinto de segurança. Os eventuais assentos onde não constam cintos de segurança não são utilizados. Antes de os veículos estarem em movimento, a orientação é para que todos utilizem os cintos de segurança;

* Os danos causados nos estofamentos dos veículos acontecem com bastante frequência, o que é fruto de vandalismo praticado pelos próprios alunos. Em que pese esse aspecto, cabe esclarecer que periodicamente os estofados são reformados;

* O estudo anual do traçado e tempo de viagem está sendo elaborado pela Secretaria de Transportes e ficará disponível para análise na próxima inspeção in loco;

* O tempo gasto nas viagens apresenta variações de acordo com a localização de cada aluno, porém, não excede 01h30min de permanência no veículo. Ressalte-se, outrossim, que nenhum aluno foi prejudicado por atrasos no horário de chegada nas escolas;

* A Prefeitura de Pirassununga possui sistema para controle individualizado dos veículos, o qual, entretanto, está sendo revisado para análise da pertinência de sua manutenção ou substituição;

* A Prefeitura de Pirassununga está concentrando esforços, principalmente financeiros, para realização das inspeções junto ao CIRETRAN;

* As multas mencionadas pela fiscalização foram herdadas das gestões anteriores, onde não se tinha o costume de realizar o licenciamento anual dos veículos. O requerente promoveu o licenciamento dos veículos, oportunidade em que realizou o pagamento das multas pendentes.

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C

- Fiscalização Ordenada nº III de 30 de maio de 2017:

A Prefeitura de Pirassununga, após realizar estudos sobre a situação da UBS – Centro I, decidiu transferir a Unidade Básica de Saúde para um imóvel próprio municipal, localizado na Rua Antônio Del Nero, 2800, Vila Brás.

Com isso, houve fechamento da Unidade Centro I, que agora opera no prédio da Vila Brás, sendo outra infraestrutura, onde as falhas detectadas pela fiscalização foram eliminadas.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

a) TC nº 005921.989.17 (conserto de pá carregadeira e motoniveladora sem processo licitatório): a Prefeitura adotará medidas para fins de aperfeiçoamento do controle de movimentação das referidas máquinas.

b) TC nº 018887.989.17 (instalação do posto de combustíveis): a Prefeitura de Pirassununga está buscando soluções para correção das eventuais falhas e, com isso, obter a licença ambiental para regular operação do posto de combustíveis, fato que, com o devido respeito, poderá ser objeto de acompanhamento na próxima fiscalização.

c) TC nº 014223.989.17 (as obras paradas da Unidade Básica de Saúde da Família, localizada no Jardim Itália): a paralisação das obras não decorreu de atos omissivos da atual administração da Prefeitura de Pirassununga, a qual, como verificado, está adotando providências para penalização dos responsáveis, bem como para retomada das obras.

d) TC nº 014234.989.17 (irregularidades na utilização de espaço público por particular): deve a Corte de Contas verificar que não ocorreu nenhum dolo ou má fé nos atos praticados pelo requerente, isso porque a concessão do espaço público em comento se efetivou com a finalidade de realização de festividade destinada aos munícipes.

Em relação aos valores decorrentes da concessão de uso, conforme verificado pela própria auditoria, os mesmos estão devidamente lançados nos registros contábeis e, oportunamente, serão objeto de cobrança amigável e, se necessário, judicial.

e) TC nº 014225.989.17 (suposta utilização de veículo da frota da Prefeitura Municipal para viagem de interesse particular do Prefeito Municipal): os interessados juntaram demonstrativos que evidenciam que estiveram no local apenas os Secretários Municipais Jorge Luís Lourenço e Viviane Reis, isto é, não há comprovantes de que no dia e horário indicado o requerente esteve no TRE. Muito menos existem documentos que comprovem a utilização do veículo oficial para tanto. Também não existe nenhum documento que permita afirmar que os Secretários Municipais Jorge Luís Lourenço e Viviane Reis utilizaram veículos oficiais para se locomover até o TRE.

f) TC nº 013630.989.17 (descarte de grande quantidade de medicamentos realizados durante o exercício de 2016 e também 2017): o descarte de medicamentos é fruto de aquisições excessivas verificadas no ano de 2016, quando o requerente não se encontrava na chefia do Poder Executivo de Pirassununga.

Os descartes ocorridos em 2017 se referem aos medicamentos adquiridos em 2016 e que estavam com prazo de validade vencido (ou na eminência de vencer), não podendo ser distribuído para a população.

Durante o exercício de 2017, a Prefeitura Municipal realizou procedimentos licitatórios para a aquisição de novos medicamentos, todavia, o fez através do sistema de Registro de Preços, buscando com isso evitar a perda na aquisição dos medicamentos.

g) TC nº 008016.989.17 (contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido procedimento licitatório, com base em decreto de calamidade financeira editado): são equivocadas as conclusões da fiscalização.

A Prefeitura de Pirassununga, visando adequar a contratação de exames laboratoriais relacionados na Tabela SIGTAP à Legislação aplicável e demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinou a abertura de Chamamento Público, para credenciamento de laboratórios que tenham interesse na prestação dos referidos serviços.

Trata-se de serviço público essencial que visa resguardar a saúde e a vida dos munícipes, razão pela qual se permitiu o cadastramento de todos os eventuais interessados na sua prestação, ampliando a rede de atendimento.

A Prefeitura de Pirassununga exigiu a adoção dos exames e valores constantes da Tabela SUS – SIGTAP, fato que se extraí do Memorial Descritivo dos Serviços, bem como do edital do Chamamento nº 33/2017 (evento nº 169.7).

Assim, o escopo foi ampliar a rede de atendimento, mediante cadastramento de todos os laboratórios interessados em prestar os serviços com base na tabela SUS – SIGTAP, nisso não havendo nenhuma irregularidade.

h) TC nº 018881.989.17 (ambulâncias e veículos parados no pátio sofrendo ações do tempo, podendo ocasionar dano ao patrimônio público): importa esclarecer que as ambulâncias mencionadas pelos denunciantes foram herdadas das gestões

anteriores, as quais apresentavam péssimo estado de conservação, cuja utilização não poderia ocorrer devido à necessidade de reparos.

Neste primeiro ano da atual gestão, não existia sequer dotação orçamentária suficiente para realização de tais reparos. Também não houve arrecadação de recursos em quantia suficiente para autorizar o conserto das referidas ambulâncias.

Entretanto, mister observar que os serviços públicos foram devidamente prestados à população com os demais veículos da frota municipal.

i) TC nº 18.905.989-17 (prédio onde deveria funcionar a Creche do Idoso): de fato, houve falha de planejamento em relação à inauguração de um prédio público, sem que nele se tenha móveis, energia elétrica e sequer concurso público em andamento para a contratação das pessoas que ali trabalharão.

No entanto, é necessário observar que tais falhas foram cometidas na gestão anterior, não podendo atingir as Contas Anuais de 2017.

j) TC nº 19756.989.17 (repasses a menor para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga): os repasses estão sendo regularizados no corrente exercício, o que poderá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções in loco.

k) TC nº 19011.989.17 (Pregão Presencial nº 58/2017): não existe nenhuma irregularidade a esse respeito. O Certame foi amplamente divulgado, tendo comparecido apenas uma empresa interessada, a qual atendeu ao edital do Pregão 58/2017, razão pela qual foi contratada. Ressalte-se, apenas por oportuno, que não se trata de carta convite e sim de Pregão Presencial, não havendo, portanto, obrigatoriedade de repetição do certame.

1.5. Instada, a **Unidade de Economia** da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 201.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável**, tendo em conta os resultados orçamentário e financeiro negativos, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, o aumento no saldo da Dívida Ativa e a não quitação da totalidade dos Precatórios devidos no período ora em exame, inclusive requisitórios de baixa monta.

A Unidade Jurídica (evento 201.2), de igual forma, propôs a emissão parecer prévio **desfavorável** às contas do Município de Pirassununga, sendo acompanhada pela Chefia do órgão (evento 201.3).

1.6. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 213.1) manifestou-se pela emissão de parecer prévio **desfavorável** pelos seguintes motivos:

A.1.1 – controle interno não elabora relatórios periódicos, contrariando a Lei Municipal nº 4.666/2014 e o art. 74 da CF/1988;

A.2 – deficiências no eixo do Planejamento municipal: índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;

B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 9,86% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

B.1.1 – apuração do quarto déficit orçamentário consecutivo, equivalente a 6,19% da arrecadação, sem qualquer lastro em superávit financeiro do exercício anterior;

B.1.1 – ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após onze alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF);

B.1.2 – reincidente déficit financeiro, perfazendo o total de R\$14.390.648,46 no exercício em exame;

B.1.3 – ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,60);

B.1.5 – quitação parcial dos precatórios (Regime Ordinário), em ofensa ao disposto no art. 100, §5º, da Constituição Federal;

B.1.9 – existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, o que impede a verificação de pleno atendimento aos termos do art. 37, V, da CF/1988 (reincidência); e

B.2 – insuficientes esforços arrecadatários, em ofensa ao previsto no art. 11, caput, da LRF, e no Comunicado SDG nº 23/2013.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – Favorável (TC-000504/026/14 – Relatora E. Conselheira Cristiana De Castro Moraes). Trânsito em julgado em 25-10-16.

2015 – Desfavorável² (TC-002596/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli). Pedido de reexame não provido (E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Trânsito em julgado em 01-02-19.

2016 – Desfavorável³ (TC-004320.989.16 – Relator Substituto de Josué Romero – DOE de 18-01-19). Pedido de Reexame pendente de apreciação.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios				
Pirassununga	2014	2015	2016	2017
Habitantes	71.620	72.022	72.356	72.691
Receita Arrecadada	162.534.191	168.454.894,28	177.896.020,04	176.259.570,57
[A] Receita Per Capita no Município	2.269,40	2.338,94	2.458,62	2.424,78
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	84%	84%	83%	80%
[A] / [C] (em %)	68%	70%	69%	67%

Fonte: AUDESP

b) **Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:**

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(10,97%)	(10,37%)	(7,36%)	(6,19%)

c) **Indicadores de Desenvolvimento:**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Pirassununga													
Anos Iniciais	5,5	6,0	6,3	6,3	6,4	4,5	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

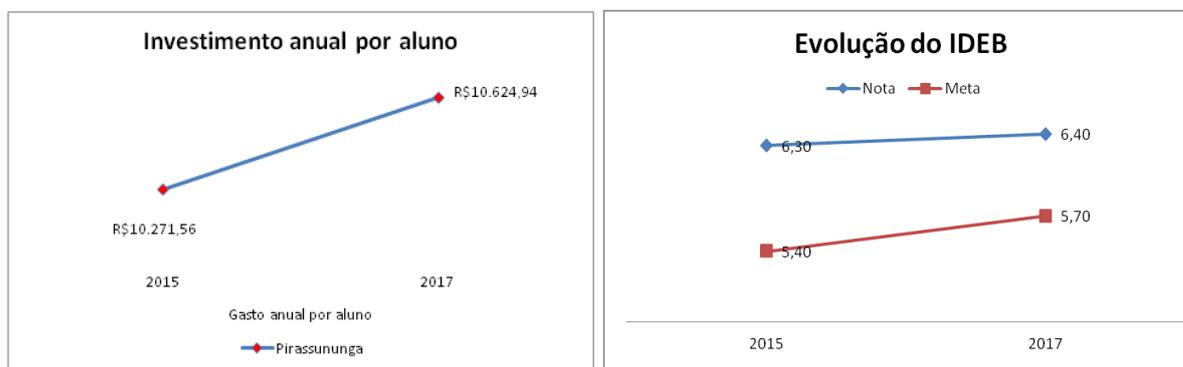
² Situação financeira e falta de pagamento de precatórios.

³ Descumprimento do artigo 42 da LRF e não pagamento de precatórios.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	5.714	R\$10.271,56
2017	5.733	R\$10.624,94

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2015 e 2017, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 10.271,56 em 2015 para R\$ 10.624,94 em 2017). Em relação ao IDEB, houve uma progressão nos resultados obtidos (de 6,30 em 2015 para 6,40 em 2017), superando as metas projetadas para os períodos (5,40 em 2015 e 5,70 em 2017).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B	C	B	A	B+	B
2017	C	B	C	C	C	B+	B+	B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de PIRASSUNUNGA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 No que se refere ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C**, isto é, “baixo nível de adequação”, revelando queda em relação ao exercício de 2016 (B, “efetiva”).

O Município apresentou **queda** nos quesitos **i-Saúde** (de B “efetiva” para C “baixo nível de adequação”), **i-Fiscal** (de B “efetiva” para C “baixo nível de adequação”) e **i- Amb** (de A “Altamente Efetiva” para B+ “Muito Efetiva”).

Verifico, também, deficiência nos quesitos **i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal**, avaliados com a nota C, “baixo nível de adequação”, no período em exame, indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Os apontamentos evidenciam que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e o aumento da quantidade de serviços ofertados, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração dos gastos por resultados.

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 18.178.432,91 (9,35% da receita prevista de R\$ 194.438.003,48).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 10.914.889,92 (6,19% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 176.259.570,57), não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que em 2016 a Prefeitura registrou um déficit financeiro de R\$ 17.046.282,97.

Contudo, penso que referido déficit orçamentário de 6,19% possa ser relevado principalmente pelos motivos que passo a discorrer.

A Defesa sustentou a existência de empenhos emitidos para o suporte de convênio com o Estado, mas cujos recursos não foram repassados até o encerramento do exercício em apreço, solicitação essa que merece acolhimento, consoante precedentes desta Casa.

Analisando as informações constantes no Sistema AUDESP, constato que o Município empenhou (Fonte 02 – Estado, Construção de Creche no Jardim Treviso) no exercício o montante líquido de R\$928.061,04⁴ e recebeu, em decorrência do citado ajuste, o valor de R\$ 307.619,13⁵ (valor recebido em exercício anterior), restando, portanto, o montante a descoberto de **R\$620.441,91**, até 31-12-17.

⁴ AUDESP: Relação de empenhos – exercício 2017:

UE	Mod. de	Fur	Fonte de	Sube	Nr. F	Ano F	Histórico / Descrição do Empen	Dt. Emissão	Vi. Empenho L	Vi. Liquidad	Vi. Pago
CRECHES MUNICIPAIS	CONCORR	12 - E	02 - TRAN	44905199	3948	2017	Reserva da Cotação: 206/2017 CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS DE PRIMEIRA QUALIDADE, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRÃO CR 01 V 2014, NA RUA ERMINIO VIOTTO, JARDIM TREVISÓ PIRASSUNUNGA/SP Processa 1016/2015	24/08/2017	928.061,04	869.025,76	869.025,76

5



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Movimentação Financeira da Educação

Período: 12 / 2017

Município: Pirassununga

A) Movimentação Bancária

Órgão	Código	Nome	Banco	Agência	Conta	Nome	Saldo Ex. Anterior	Movimento até o período		Saldo Atual
								Entradas	Saídas	
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA							2.448.388,85 D	115.434.069,21	115.238.924,06	2.643.534,00 D
ÓRGÃO: 01 - PM PIRASSUNUNGA							2.448.388,85 D	115.434.069,21	115.238.924,06	2.643.534,00 D
DISPONIBILIDADES							30.793,38 D	75.888.538,47	75.811.225,76	108.106,10 D
BANCOS							30.793,38 D	75.888.538,47	75.811.225,76	108.106,10 D
200	0000	- EDUCAÇÃO - RECURSOS	001	0163-5	000000120	PMP C V ENS FUND INF.	0,00 C	12.103.844,80	12.103.844,80	0,00 C
200	0003	- FUNDESP - MERENDA	001	0163-5	180038-8	FUNDESP - MERENDA ESCOLAR	71,40 D	2.425.425,51	2.425.425,51	71,40 D
200	0004	- PMP - MERENDA ESCOLAR	001	0163-5	28413-0	PMP - MERENDA ESCOLAR	0,00 C	1.807.906,68	1.807.906,68	0,00 C
200	0059	- CRECHE ESCOLA JARDIM	001	0163-5	39846-2	CRECHE ESCOLA JRD TREVISÓ	0,00 C	1.052.836,07	949.087,68	103.748,39 D
200	0061	- CONVENIO	001	0163-5	42830-2	CV BRASIL CARINHOSO -	0,00 C	68.986,60	68.986,60	0,00 C
210	0004	- PROGRAMA APOIO A	001	0163-5	40649-X	PROGRAMA APOIO A CRECHES	0,00 C	88.470,84	88.470,84	0,00 C
220	0000	- ENSINO FUNDAMENTAL -	104	0334-4	06672003-	QUOTA SALÁRIO EDUCACAO QSE	0,00 C	3.985.669,74	3.985.669,74	0,00 C
220	0002	- PROGRAMA DINHEIRO	001	0163-5	37736-8	PROG DINH DIRETO ESCOLA-	0,00 C	1.880,00	1.880,00	0,00 C
220	0004	- PROGR.NAC.APOIO	001	0163-5	000000169	PNAT-PROG NAC TRANSP	0,00 C	77.670,70	77.670,70	0,00 C
220	0006	- CONTRIBUICAO SALARIO	001	0163-5	000000161	QSE - QUOTA SALARIO	0,00 C	1.064,82	1.064,82	0,00 C
220	0006	- CONTRIBUICAO SALARIO	104	0334-4	06672003-	QUOTA SALARIO EDUCACAO QSE	30.721,98 D	2.570.323,04	2.601.045,02	0,00 C
220	0007	- AUXILIO TRANSPORTE DE	001	0163-5	130157-8	AUXILIO TRANSPORTE ALUNO	0,00 C	2.545.836,28	2.545.836,28	0,00 C
260	0000	- EDUCAÇÃO - FUNDEB -	001	0163-5	000000246	FUNDEB-F MAN DES EDUC.BASIC	0,00 C	49.158.623,39	49.154.337,08	4.286,31 D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS							2.417.595,47 D	39.545.530,74	39.427.698,31	2.535.427,90 D
POUPANÇAS							0,00 C	20.179.965,23	20.096.892,82	84.072,41 D
200	0000	- EDUCAÇÃO - RECURSOS	001	0163-5	000000120	PMP C V ENS FUND INF.	0,00 C	1.724.572,27	1.724.572,27	0,00 C
200	0003	- FUNDESP - MERENDA	001	0163-5	180038-8	FUNDESP - MERENDA ESCOLAR	0,00 C	914.614,15	914.614,15	0,00 C
200	0004	- PMP - MERENDA ESCOLAR	001	0163-5	28413-0	PMP - MERENDA ESCOLAR	0,00 C	215.696,29	140.806,50	74.889,79 D
200	0059	- CRECHE ESCOLA JARDIM	001	0163-5	39846-2	CRECHE ESCOLA JRD TREVISÓ	0,00 C	312.290,14	312.290,14	0,00 C
200	0061	- CONVENIO	001	0163-5	42830-2	CV BRASIL CARINHOSO -	0,00 C	21.697,00	21.697,00	0,00 C
210	0004	- PROGRAMA APOIO A	001	0163-5	40649-X	PROGRAMA APOIO A CRECHES	0,00 C	34.200,00	34.200,00	0,00 C
220	0000	- ENSINO FUNDAMENTAL -	104	0334-4	06672003-	QUOTA SALÁRIO EDUCACAO QSE	0,00 C	2.254.500,56	2.246.257,94	8.242,62 D
220	0002	- PROGRAMA DINHEIRO	001	0163-5	37736-8	PROG DINH DIRETO ESCOLA-	0,00 C	1.880,00	1.880,00	0,00 C
220	0004	- PROGR.NAC.APOIO	001	0163-5	000000169	PNAT-PROG NAC TRANSP	0,00 C	46.931,59	46.931,59	0,00 C
220	0007	- AUXILIO TRANSPORTE DE	001	0163-5	130157-8	AUXILIO TRANSPORTE ALUNO	0,00 C	1.043.525,88	1.043.525,88	0,00 C
260	0000	- EDUCAÇÃO - FUNDEB -	001	0163-5	000000246	FUNDEB-F MAN DES EDUC.BASIC	0,00 C	13.610.057,35	13.610.057,35	0,00 C
FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA							2.417.595,47 D	19.365.565,51	19.331.805,49	2.451.355,49 D
200	0000	- EDUCAÇÃO - RECURSOS	001	0163-5	000000120	PMP C V ENS FUND INF.	0,00 C	3.883.342,88	3.883.342,88	0,00 C
200	0003	- FUNDESP - MERENDA	001	0163-5	180038-8	FUNDESP - MERENDA ESCOLAR	371.125,28 D	919.464,68	1.272.381,92	18.208,04 D
200	0004	- PMP - MERENDA ESCOLAR	001	0163-5	28413-0	PMP - MERENDA ESCOLAR	458.442,52 D	203.564,14	662.006,66	0,00 C
200	0059	- CRECHE ESCOLA JARDIM	001	0163-5	39846-2	CRECHE ESCOLA JRD TREVISÓ	307.619,13 D	0,00	143.809,69	163.809,44 D

Assim, afastando esse saldo “não amparado” pelos recursos recebidos, apenas para fins de melhor análise, verifico que o Município apresentaria um déficit orçamentário de 5,84%, percentual que considero dentro dos parâmetros aceitáveis, de acordo com jurisprudência firmada⁶.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 14.390.648,46. Contudo, equivalendo tal déficit a **26** (vinte e seis) dias de arrecadação (RCL)⁷, apresenta-se em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Importante ressaltar, ainda, que a Administração editou os Decretos nºs 6751 e 6753/2017 para declarar estado de calamidade financeira.

Contudo, como bem destacou a Equipe Técnica, esta Casa já alertou seus jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 06/2017, sobre a impropriedade da edição de decretos de calamidade financeira⁸, os quais não encontram respaldo na legislação fiscal e não autorizam o descumprimento dos índices e cautelas da LRF.

Assim, determino à Administração que adote uma estratégia de compatibilização de desembolsos frente às disponibilidades financeiras do Órgão, dando-se cumprimento à ordem cronológica de pagamentos e à necessária satisfação dos compromissos assumidos perante seus credores.

Ainda em relação aos déficits orçamentário e financeiro apurados no exercício, muito embora mereçam atenção por parte da Administração Municipal, verifica-se trajetória de recuperação gradativa do desejado equilíbrio fiscal, como resultado dos esforços da Administração local. Nesse sentido, consigno que os resultados obtidos pelo Município no exercício de 2018 se mostraram melhores

⁶ TC-000641/026/14 - Prefeitura Municipal de Iguapé - Sessão da Segunda Câmara de 05-07-16.
TC-000003/026/14 - Prefeitura Municipal de Alto Alegre - Sessão da Segunda Câmara de 31-05-2016.

⁷ RCL de 2017 = R\$ 201.445.277,67 : 12 meses : 30 dias = R\$559.570,22 (1 dia).
Resultado Financeiro de 2017 = R\$ 14.390.648,46: R\$ 559.570,22 = 26 dias de arrecadação.

⁸ **Comunicado SDG nº 06/2017 – DOE de 23/02/2017**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA sobre os riscos assumidos por Prefeituras Municipais quando da edição de decretos, sob o argumento de calamidade financeira, para suspender temporariamente pagamentos de despesas do exercício de 2016 e anteriores.

A utilização desses instrumentos não encontra amparo no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e viola inúmeras regras do direito financeiro dentre outras, a quitação de Restos a Pagar e a ordem cronológica de pagamentos, o que poderá trazer implicações no exame de contas anuais.

(superávit orçamentário de 9,65% e déficit financeiro de R\$6.025.599,08; 58,13% menor que o verificado no exercício em exame).

As **alterações realizadas no Orçamento** alcançaram o total de R\$ 21.248.125,68, o que corresponde a 9,68% da despesa inicial fixada, abaixo do permitido pela Lei municipal nº 5037/16 (LOA), que em seu artigo 6º, inciso I, autorizou até o limite de 20%, percentual superior ao considerado satisfatório por este E. Tribunal⁹.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias não tenha superado o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n^{os} 29/10 e 32/2015).

2.4. Quanto aos “**Precatórios**”, a Fiscalização informou que o Município de Pirassununga não depositou a totalidade do montante devido a esse título no exercício em análise.

A Prefeitura bem como o Sr. Ademir Alves Lindo, Prefeito, responsável pelas Contas em apreço, conquanto reconhecendo a situação de inadimplência relativa ao exercício de 2017¹⁰, informaram que a mesma foi regularizada, em 14-08-2018, por meio de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo. Perante a DEPRE-TJ, para quitação da dívida em 29 (vinte e nove) parcelas mensais e consecutivas, a partir de agosto de 2018, mediante depósitos na conta vinculada ao Tribunal de Justiça.

Consultando o relatório das Contas relativas ao exercício de 2018 (TC- 004555.989.18) verifiquei que o Município depositou as parcelas relativas ao Termo de Compromisso citado, além do valor devido no exercício de 2018.

Nesse contexto, considero, por ora, regular a situação dos precatórios no exercício.

⁹ Inflação do ano: 2,95%, cf. endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/19447-ipca-sobe-0-44-em-dezembro-e-fecha-2017-em-2-95>.

¹⁰ R\$2.256.450,15, atualizado em 22-05-2018.

Essa decisão não destoaria das proferidas nos autos dos TC's 001377/026/11; 000430/026/14 e 000250/026/14 (Segunda-Câmara, de minha relatoria) e do TC- 012913.989.19 (Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli)¹¹.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **PIRASSUNUNGA** relativas ao exercício de 2017.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Adote as medidas necessárias para melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais para obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDGnºs 29/10 e 32/15).

e) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

f) Regularize as impropriedades apontadas em relação ao item “Adiantamentos” e “Tesouraria e Bens Patrimoniais”.

g) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas.

¹¹ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal. Segunda Câmara de 05-03-13.
TC-000430/026/14 – Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. Segunda Câmara de 19-07-16.
TC-000250/026/14 – Prefeitura Municipal de Guarulhos. Segunda Câmara de 22-11-16.
TC-012913.989.19 – Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Pedido de Reexame, Sessão de 13-11-19.

h) Cumpra a Ordem Cronológica de Pagamentos.

i) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

j) Atente para o entendimento desta Casa sobre a edição de decretos de calamidade financeira (Comunicado SDG nº 06/2017).

k) Garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964).

l) Promova melhorias no controle individualizado (de movimentação, utilização e manutenção) do maquinário da Prefeitura, bem como da cessão dos espaços públicos.

m) Promova um rigoroso controle de prazos na execução dos contratos obras e serviços.

n) Adote medidas urgentes para que não mais ocorra o excessivo vencimento do prazo de validade de medicamentos na rede municipal de saúde.

Determino, ainda:

a) que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação: 1) à regularização da licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras; 2) ao novo certame licitatório que será realizado para a contratação de empresa para finalizar a obra da Unidade Básica de Saúde da Família (Jardim Itália); 3) ao Inquérito Civil instaurado para apurar a aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município; 4) ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso e 5) ao deslinde do Procedimento Administrativo nº 6209/2017 (assunto do Expediente TC- 001447.989.18).

b) A abertura de autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO